**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2476091 - ES (2023/0357762-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | CAIO MIRANDA NOGUEIRA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO PAULO CHALHUB PELUZIO - ES018229 |
| | | ISRAEL DOMINGOS JORIO - MG097347 |
| | | RICARDO CHAMON RIBEIRO II - ES017872 |
| | | RAPHAEL BOLDT DE CARVALHO - ES015035 |
| | | MATHEUS SARDINHA DA MOTTA - ES029627 |
| | | CATHARINA JOANA BÜGE - ES030847 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FEMINICÍDIO. LEI 13.104/2015. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a condenação do agravante por feminicídio decorrente de violência doméstica, cometido na presença de descendente da vítima, conforme acórdão do TJES.

## II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, quais sejam, saber se: a) a negativa de instauração do incidente de insanidade mental foi devidamente fundamentada; b) a incidência da causa de aumento do art. 121, § 7º, III, do CP, é devida; e c) a valoração negativa da culpabilidade, da personalidade e dos motivos do crime possui justificativa idônea.

## III. Razões de decidir

3. No tocante à incidência da causa de aumento, o agravo regimental não deve ser conhecido porque deixou de impugnar de forma específica o fundamento da decisão agravada.

4. A negativa de instauração do incidente de insanidade mental está justificada porque a pretensão defensiva visava avaliar as faculdades mentais do agravante ao tempo dos fatos, sendo inexistentes indícios concretos de comprometimento nessa época. Conclusão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. A dosimetria da pena foi considerada adequada, pois a análise das circunstâncias judiciais foi embasada em elementos concretos que extrapolam as elementares do tipo penal, conforme jurisprudência desta Corte. Para a culpabilidade, registrou-se que o

Documento eletrônico VDA44483870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:55
Código de Controle do Documento: 7695b441-d8cb-4817-a14a-e5bc275b0c1e

agravante, pessoa instruída em ciências jurídicas e sociais, anteriormente já ameaçava a vítima, a evidenciar maior reprovabilidade do comportamento. Para a personalidade, constatou-se a insensibilidade de quem mata a mãe de seu filho. Para os motivos do crime, consignou-se o ciúme.

## IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
*Tese de julgamento:* "1. A instauração de incidente de insanidade mental depende de indícios concretos de comprometimento das faculdades mentais do acusado. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas para rediscutir a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. 3. A dosimetria da pena pode considerar circunstâncias judiciais desfavoráveis desde que fundamentadas em elementos concretos não inerentes ao tipo penal."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, arts. 59 e 121, § 2º, VI, § 2º-A, I, § 7º, III; CPP, art. 149.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 838.063/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgRg no HC 793.177/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgRg no AREsp 224.026/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2012; STJ, REsp n. 1.794.854/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 1.441.372/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2019; STJ, HC n. 406.773/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/9/2017.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA44483870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:55**
**Código de Controle do Documento: 7695b441-d8cb-4817-a14a-e5bc275b0c1e**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2476091 - ES (2023/0357762-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | CAIO MIRANDA NOGUEIRA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO PAULO CHALHUB PELUZIO - ES018229 |
| | | ISRAEL DOMINGOS JORIO - MG097347 |
| | | RICARDO CHAMON RIBEIRO II - ES017872 |
| | | RAPHAEL BOLDT DE CARVALHO - ES015035 |
| | | MATHEUS SARDINHA DA MOTTA - ES029627 |
| | | CATHARINA JOANA BÜGE - ES030847 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FEMINICÍDIO. LEI 13.104/2015. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a condenação do agravante por feminicídio decorrente de violência doméstica, cometido na presença de descendente da vítima, conforme acórdão do TJES.

## II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, quais sejam, saber se: a) a negativa de instauração do incidente de insanidade mental foi devidamente fundamentada; b) a incidência da causa de aumento do art. 121, § 7º, III, do CP, é devida; e c) a valoração negativa da culpabilidade, da personalidade e dos motivos do crime possui justificativa idônea.

## III. Razões de decidir

3. No tocante à incidência da causa de aumento, o agravo regimental não deve ser conhecido porque deixou de impugnar de forma específica o fundamento da decisão agravada.

4. A negativa de instauração do incidente de insanidade mental está justificada porque a pretensão defensiva visava avaliar as faculdades mentais do agravante ao tempo dos fatos, sendo inexistentes indícios concretos de comprometimento nessa época. Conclusão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA44483875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:54
Código de Controle do Documento: b23321e1-9602-4307-9473-123591fb3c32

5. A dosimetria da pena foi considerada adequada, pois a análise das circunstâncias judiciais foi embasada em elementos concretos que extrapolam as elementares do tipo penal, conforme jurisprudência desta Corte. Para a culpabilidade, registrou-se que o agravante, pessoa instruída em ciências jurídicas e sociais, anteriormente já ameaçava a vítima, a evidenciar maior reprovabilidade do comportamento. Para a personalidade, constatou-se a insensibilidade de quem mata a mãe de seu filho. Para os motivos do crime, consignou-se o ciúme.

## IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A instauração de incidente de insanidade mental depende de indícios concretos de comprometimento das faculdades mentais do acusado. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas para rediscutir a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. 3. A dosimetria da pena pode considerar circunstâncias judiciais desfavoráveis desde que fundamentadas em elementos concretos não inerentes ao tipo penal."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, arts. 59 e 121, § 2º, VI, § 2º-A, I, § 7º, III; CPP, art. 149.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 838.063/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgRg no HC 793.177/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgRg no AREsp 224.026/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2012; STJ, REsp n. 1.794.854/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 1.441.372/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2019; STJ, HC n. 406.773/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/9/2017.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental de fls. 1130/1136 interposto por CAIO MIRANDA NOGUEIRA, contra decisão de fls. 1115/1127 que conheceu do agravo, mas conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, foi negado provimento ao recurso, a fim de manter a condenação do agravante pelo crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, § 2º-A, inciso I e § 7º, inciso III, todos do Código Penal – CP (feminicídio decorrente de violência doméstica cometido na presença de descendente da vítima), conforme acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0006795-53.2020.8.08.0024 pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES.

Em síntese, na decisão agravada, foi mantida a condenação do agravante,

**Documento eletrônico VDA44483875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:54**
**Código de Controle do Documento: b23321e1-9602-4307-9473-123591fb3c32**

tendo sido afastada a alegação de nulidade processual referente à negativa de instauração de incidente de insanidade mental, porquanto inexistiram dúvidas razoáveis sobre a integridade psíquica do agravante, estando o deferimento de tal incidente sujeito ao poder discricionário dos magistrados. Sobre tal alegação, foi aplicada, ainda, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, já que as instâncias de origem concluíram pela higidez mental do recorrente, não podendo esta Corte realizar o reexame fático-probatório das circunstâncias constantes dos autos de origem para investigar em sentido contrário.

Também foi mantido o montante total de pena aplicado em desfavor do agravante, pois a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 7º, III, do CP, demanda apenas a presença do descendente, independentemente se este estava no mesmo cômodo e pôde testemunhar (ou não) prática criminosa. Ademais, tal majorante foi aplicada em seu patamar máximo, em razão das especialmente graves circunstâncias em que o crime se desenrolou, já que o filho do agravante se submeteu a situação traumática ao ter visto e chorado por sua mãe assassinada e ensanguentada no local do fato. Neste ponto também foi aplicada a Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, tampouco houve reparos na primeira fase da dosimetria da pena do agravante, pois a análise das circunstâncias judiciais antes impugnadas foi embasada em elementos não inerentes ao tipo penal do crime de feminicídio e extrapolam um padrão de conduta normalmente esperado pelo agente ou enquanto resultado do delito, tendo sido todas as circunstâncias desfavoráveis demonstradas pelas provas reunidas nos autos de origem.

Em suas razões, a defesa, afirma que a questão posta à análise no recurso especial não tratava de questões de fato, mas exclusivamente de direito, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ para análise das teses de: a) necessária instauração do incidente de insanidade mental; b) afastamento da causa de aumento; e c) *bis in idem* e outras inconsistências discursivas na dosimetria da pena.

Alega que o agravante estava visivelmente confuso e perturbado mentalmente quando foi encontrado logo após a prática delitiva e que há elementos concretos a funcionar como indícios robustos o bastante para que se proceda à instauração do incidente de insanidade mental, destacando que a instauração do incidente demanda a mera dúvida do estado mental do acusado.

Reforça, ainda, sobre a ausência de fundamentação na negativação das circunstâncias judiciais de culpabilidade, motivos do crime e personalidade do agente,

**Documento eletrônico VDA44483875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:54**
**Código de Controle do Documento: b23321e1-9602-4307-9473-123591fb3c32**

na primeira fase da dosimetria da pena do agravante. Destaca que a formação jurídica deste em nada reflete no grau de consciência sobre a gravidade e a reprovabilidade de um feminicídio, além de que a indiferença pela vida da companheira e o ciúme que o agravante sentia por ela são circunstâncias presentes na prática de qualquer feminicídio.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com a admissão e provimento do recurso especial.

É o relatório.

**VOTO**

De plano, o agravo regimental, embora tempestivo e veiculado nos limites do recurso subjacente, deve ser parcialmente conhecido porque deixou de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada no tocante à incidência da causa de aumento.

No presente regimental, a defesa afirmou que seria inaplicável o óbice da Súmula n. 7 desta Corte para afastar a causa de aumento. Entretanto, na decisão agravada (fls. 1121/1124), a incidência da causa de aumento foi mantida com base na jurisprudência desta Corte, sendo o óbice da Súmula n. 7 do STJ veiculado apenas no tocante à fração de aumento, ponto que não foi objeto do regimental. Precedente:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. SÚMULA N. 182/STJ. FRAÇÃO MÁXIMA LEGAL PELA CONTINUIDADE DELITIVA QUANDO SE TRATA DE DELITO SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
>
> *1. No agravo regimental, as razões recursais não impugnam especificamente o fundamento da decisão monocrática que negou conhecimento ao habeas corpus, atraindo, quanto à parte não impugnada, o óbice da Súmula n. 182/STJ.*
>
> *[...]*
>
> *3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 838.063/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Quanto ao restante, não obstante o empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

**Documento eletrônico VDA44483875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:54**
**Código de Controle do Documento: b23321e1-9602-4307-9473-123591fb3c32**

Assim se manifestou o TJES sobre o indeferimento do pedido de instauração de insanidade mental feito pela defesa (grifos nossos):

> *"Depreende-se que, **para a instauração do incidente de insanidade mental, o magistrado possui discricionariedade para verificar, pelos documentos dos autos, se efetivamente existe dúvida acerca da integridade mental do acusado**.*
>
> *[...]*
>
> *Dito isso, no caso em tela, não se verifica qualquer afronta ao princípio da ampla defesa do acusado, uma vez que o magistrado de primeiro grau, fundamentadamente, indeferiu o pedido da defesa de instauração do incidente, nos seguintes termos:*
>
> > *"Em que pesem as ponderadas considerações da defesa, verifico que o acusado, **por ocasião do interrogatório realizado na instrução contraditória cognoscitiva, confessou a prática do delito, o que indica que, no dia dos fatos, estava lúcido e consciente**. A par disso, ao que consta, o acusado **era plenamente capaz de praticar todos os atos da vida civil. Efetivamente, há informação de constituiu família nos idos de 2017, gerando, inclusive, um filho, além de ter obtido aprovação no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito de Vitória - FDV no ano de 2018.** N**o ponto, observo que o ingresso no referido curso superior foi obtido com excelente classificação (4º lugar)**, a qual é precedida, entre outras coisas, de prova teórica, cuja aprovação exige discernimento e conhecimento das mais variadas matérias, inclusive acerca de cálculos matemáticos, físicos, interpretação de textos, confecção de redação etc. Outrossim, o conceito de sanidade mental não resulta do exame da prática de atos que possam violar as convenções sociais, visto que tal violação, por si só, não importa em doença mental, a qual se caracteriza pela incapacidade de entendimento dos fatos que cercam cada pessoa, entendimento racional e coerente com o seu meio social. **A transgressão das normas, por si, não revelam a existência da doença mental**, visto que são um preço que se paga pelo exercício do livre arbítrio. Somente a existência de acontecimentos que indiquem que o autor do fato ilícito não pode determinar-se de acordo com o entendimento que nasce da leis naturais e sociais justifica a instauração do incidente. Portanto, a realização do exame médico-legal com vistas à determinação da imputabilidade não há de resultar de simples requerimento, mas de análise do contexto probatório dos autos, a revelar séria ou razoável dúvida sobre a perfeita saúde mental do réu.[...] **No mais, causa estranheza a formulação da pretensão às vésperas da sessão de julgamento, na medida em que tanto poderia ter requerido desde a época do inquérito policial, porquanto o subscritor da petição de fls. 387/389 assiste o acusado desde quando foi detido e autuado em flagrante delito.** Além disso, observo que os documentos indicados na referida petição para comprovar o quanto alegado foram juntados em sede de resposta à acusação e alegações finais, ou seja, **nenhum fato novo foi trazido aos autos, apenas a menção que o acusado está em tratamento psiquiátrico no estabelecido prisional em que se encontra e fazendo uso de medicação.** Desse modo, ausente a hipótese da dúvida, inviável o deferimento do requerimento da instauração do incidente."*
>
> *Assim, o juiz a quo negou motivadamente a realização da referida diligência, considerando-a desnecessária com base nas evidências dos autos, vez que não existiam dúvidas razoáveis acerca da higidez mental do acusado.*
>
> ***Nesse ponto, saliento que o fato de o recorrente***

**Documento eletrônico VDA44483875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:54**
**Código de Controle do Documento: b23321e1-9602-4307-9473-123591fb3c32**

> ***ter sido diagnosticado com depressão e ansiedade, tomando medicamentos para tanto, não enseja, por si só, a evidência de sua semi-imputabilidade ao tempo do crime,*** *em especial porque, consoante o próprio magistrado mencionou, tal diagnóstico não impediu que o réu praticasse atos da vida civil, tampouco interferiu em sua higidez mental, a ponto de demonstrar que não possuía, ao tempo do crime, doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou que era, ao tempo da ação ou da omissão, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento."*
>
> *[...]*
>
> ***Ademais, a mera alegação pelo réu, em seu interrogatório judicial, de que estaria em surto psicótico no momento do crime não põe em cheque a sua higidez mental no momento do crime, uma vez que, diante da ausência de outros elementos concretos capazes gerar dúvidas quanto à inimputabilidade do acusado naquela oportunidade,*** *tal alegação demonstra, na verdade, o exercício da autodefesa pelo réu, objetivando se desvencilhar do cumprimento de pena, diante de eventual condenação criminal.*
>
> ***Por sua vez, destaca-se que, embora assistido pelo mesmo patrono desde a fase do inquérito policial, a defesa técnica somente requereu a instauração do incidente de insanidade mental dois dias antes da sessão de julgamento perante o tribunal popular do júri.***
>
> *Ou seja, já havia sido finalizada a instrução preliminar, proferida decisão de pronúncia, bem como o magistrado a quo já tinha designado o dia 01/12/2021 para o julgamento do acusado perante o corpo de jurados, sendo que a defesa, no dia 30/11/2021,* ***peticionou nos autos requerendo a instauração do incidente****,* ***mesmo alegando fatos anteriores ao início do processo, razão pela qual tal pleito, portanto, foi fundamentadamente indeferido.***
>
> *Logo, in casu, não houve qualquer irregularidade na decisão que indeferiu o pedido de instauração do incidente de insanidade mental, não havendo, por consequência, qualquer nulidade a ser reconhecida neste momento processual"* (fls. 954/956).

Pela leitura do trecho acima, a instauração de incidente insanidade mental pretendida pela defesa foi negada porque, apesar do tratamento psiquiátrico no estabelecimento prisional, o pedido foi formulado com base em fatos anteriores ao início do processo. Consignou-se que, ao tempo do crime, o agravante foi capaz de realizar todos os atos da vida civil, tendo constituído família, com filho, e ingressado em curso superior com excelente classificação (4º lugar). Ainda, registrou-se a estranheza em relação ao pedido de instauração do referido incidente ter sido realizado tão somente dois dias antes do julgamento pelo tribunal do júri, apesar de ter sido o

**Documento eletrônico VDA44483875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:54**
**Código de Controle do Documento: b23321e1-9602-4307-9473-123591fb3c32**

agravante assistido pelo mesmo patrono desde a fase inquisitiva do processo.

Portanto, inafastável a incidência da Súmula n. 7 desta Corte, já que, para se concluir de modo diverso a respeito da necessidade de investigação sobre a real capacidade psíquica do agravante quando do cometimento do crime, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório.

Vale lembrar, ainda, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os magistrados têm discricionariedade em proceder com a instauração de incidente de insanidade mental, o qual só é possível quando existirem indícios concretos de comprometimento das faculdades mentais, o que não pode ser demonstrado em relação ao réu ao tempo dos fatos, por si só, pela prova de atual quadro depressivo.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Corte em caso análogo:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PORNOGRAFIA INFANTIL. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - No que se refere à irresignação quanto ao indeferimento do pedido de instauração do incidente de sanidade mental; in casu, verifico que o Agravante teve negada a prova que pretendera produzir, de forma fundamentada, não verificando o constrangimento ilegal suscitado.*
>
> *II - No ponto a Corte de origem concluiu que: "E do exame das provas produzidas, é possível perceber que as evidências não suscitam dúvidas acerca da capacidade do paciente de entender o caráter ilícito do fato criminoso praticado ou de determinar-se de acordo com esse entendimento a ensejar a instauração do pretenso incidente de sanidade mental. Por outro lado, impõe-se registrar que o juízo de primeiro grau não ignorou os documentos médicos juntados a título de prova exclusiva da defesa, apenas reconheceu, de forma motivada, diga-se, por necessário, que a presença de transtorno depressivo grave não é circunstância apta a ensejar dúvidas quanto à integridade mental do favorecido, daí porque fica evidenciada a desnecessidade de instauração do incidente de sanidade mental para realização de perícia judicial".*
>
> *III - Nesse sentido, entendo como razoável a negativa, eis que, não se trata de negar a produção de toda e qualquer prova, mas, apenas, daquelas que fundadas em interesses insignificantes para o deslinde da causa, que não guardem a devida pertinência, ou, ainda, que, reconhecidas como procrastinatórias pelo destinatário*

**Documento eletrônico VDA44483875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:54**
**Código de Controle do Documento: b23321e1-9602-4307-9473-123591fb3c32**

*da prova, no caso o magistrado, não sirva de amparo ao seu livre convencimento motivado. Precedente.*

*[...]*

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 793.177/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 149 DO CPP. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O Tribunal de origem, com supedâneo no caderno probatório dos autos, concluiu não haver dúvidas sobre a higidez mental do recorrente, motivo pelo qual indeferiu o pleito de instauração de incidente de insanidade mental. O pedido de reanálise desse entendimento encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte, por implicar no vedado reexame de fatos e provas dos autos.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp n. 224.026/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 1º/2/2013.)

Quanto à exasperação da pena-base do agravante, assim se manifestou o TJES (grifos nossos):

*"Dito isso, no vertente caso, ao individualizar a pena do apelante Caio Miranda Nogueira, na primeira fase, o preclaro magistrado sentenciante, ao analisar as circunstâncias judiciais presentes no artigo 59 do Código Penal, obedecendo ao critério trifásico estabelecido pelo artigo68 do mesmo Código, fixou a pena-base nos seguintes termos:*

*"Evidenciada a* ***culpabilidade do réu, sendo extremamente reprovada sua conduta, tendo demonstrado grande desapego à vida humana e, claramente, que tinha total consciência da reprovabilidade de sua conduta, pessoa instruída, graduando em Ciências Jurídicas e Sociais, mas que praticou o crime com extrema brutalidade e frieza, o que evidencia destemor e ousadia, e tanto se torna mais grave quando há informação de desavenças e ameaças anteriores, concretizando, ao depois, o mal injusto e futuro vaticinado, o que evidencia a intensidade do dolo e a indiferença com a vida alheia com que agiu;*** *não há registro de antecedentes criminais, não se demonstrou ter má conduta social; há circunstâncias a serem consideradas, posto que o acusado cometeu o crime dentro da residência da própria vítima, atingindo-a com diversos golpes de faca(quase uma dezena), fazendo-a sangrar até a morte, causando-lhe intenso sofrimento, tendo, inclusive, ligado o gás da cozinha após o crime, expondo a sério risco a incolumidade física do filho de menos de 02 (dois) anos de idade; há consequências das mais drásticas, na medida em que a vítima deixou um filho de tenra idade, presumidamente hipossuficiente economicamente, o qual foi privado do convívio com a mãe, e a morte dela certamente lhe provocou trauma se sequelas de difícil reparação; e pior, a conduta do acusado, além de deixar o filho órfão de mãe, ao mesmo tempo destruiu a figura paterna, consequência das*

**Documento eletrônico VDA44483875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:54**
**Código de Controle do Documento: b23321e1-9602-4307-9473-123591fb3c32**

*piores possíveis, fazendo com o que, na espécie, transformasse a figura do pai super-herói em vilão;* ***o motivo do crime deve ser valorado negativamente, tendo em vista ter restado claro o cometimento do crime por motivo de ciúme excessivo, mostrando-se possessivo em relação à vítima, tratando-a como objeto e descartando-a, ou melhor, eliminando-a partir do momento em que o acusado não aceitou o fim do relacionamento amoroso****; não restou devidamente demonstrado que a vítima contribuiu para o crime, mas o crime foi cometido com malvadeza, vileza e perversão, tendo o acusado revelado maldade desmedida, comportamento perverso e extremamente agressivo, e nada causa maior repulsa e aversão, conforme o senso ético****, nada revela maior depravação do espírito do que destruir um bem supremo como o é a vida humana, no caso, da então companheira e mãe do seu filho, fatos que revelam uma personalidade desajustada e sem compaixão****, razões pelas quais deve ser utilizada como critério de prevenção."*

***Sendo assim, diante da desfavorabilidade da culpabilidade e da personalidade do réu, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime****, bem como considerando que apena prevista para o crime de homicídio qualificado varia de doze a trinta anos de reclusão, o juiz sentenciante fixou a pena-base do acusado Caio Miranda Nogueira em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.*

*A propósito,* ***quanto à culpabilidade,*** *quis o legislador que o julgador realizasse uma gradação da reprovabilidade da conduta praticada pelo acusado. Dito isso, no caso em tela, entendo que, de fato, a conduta do recorrente merece maior reprovação [...].*

*[...]*

*Em relação à circunstância judicial da* ***personalidade****, conforme entendimento jurisprudencial, sua avaliação negativa deve ser pautada em elementos concretos extraídos dos autos. No caso, é patente que a forma que o réu praticou o feminicídio, em desfavor de sua ex-namorada, mãe de seu filho, demonstrando ausência total de sensibilidade ética. [...]*

*[...]*

*No que se refere aos* ***motivos do crime****, é idônea sua valoração negativa em razão dos ciúmes que o acusado nutria pela vítima. [...]*

*[...]*

*Assim, o apenado Caio Miranda Nogueira não faz jus à redução da pena-base, diante da presença de circunstâncias judiciais que lhe são desfavoráveis, sendo a pena-base aplicada suficiente, necessária e proporcional ao delito praticado"* (fls. 966/968).

Pela leitura do trecho acima, verifica-se que a análise pelas instâncias ordinárias da culpabilidade e da personalidade do agente, e dos motivos do crime foi embasada

**Documento eletrônico VDA44483875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:54**
**Código de Controle do Documento: b23321e1-9602-4307-9473-123591fb3c32**

em elementos não inerentes ao tipo penal do crime de feminicídio e extrapolam um padrão de conduta normalmente esperado pelo agente ou enquanto resultado do delito, tendo sido todas as circunstâncias desfavoráveis demonstradas pelas provas reunidas nos autos de origem.

Isso, porque a culpabilidade foi valorada negativamente por conta da ciência do agravante - pessoa instruída em ciências jurídicas e sociais - sobre a extrema reprovabilidade de sua conduta, o que evidenciou sua indiferença com a vida de sua ex-companheira, num contexto de ameaças anteriores. A personalidade do agente também foi negativada, já que a vítima, além de ser sua ex-namorada, era mãe de seu filho, demonstrando, assim, sua insensibilidade ético-moral quanto a seus atos. Por último, o feminicídio foi executado por motivo de ciúme, o que levou à negativação da circunstância judicial por motivos do crime.

Vale lembrar que esta Corte é firme no posicionamento de que dentro do campo da discricionariedade dos magistrados a desvalorização das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP para fins de exasperação da pena-base, desde que acompanhada de fundamentação concreta que se ampare em dados objetivos que não se confundam com as elementares ao tipo penal imputado. É o que ocorreu na presente hipóteses. Nesse sentido, citam-se precedentes deste Sodalício:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 901.101/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, D Je de 12/6/2024.)

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 226, INCISO II, DO CPP. INCIDÊNCIA. PADRASTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA44483875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:54**
**Código de Controle do Documento: b23321e1-9602-4307-9473-123591fb3c32**

*[...]*

*2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.*

*[...]*

*12. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 2.454.681/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, D Je de 8/3/2024.)

Para corroborar, trago outros precedentes (grifos nossos):

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.*

*[...]*

*III. Razões de decidir*

*4.* ***A condição de magistrado foi utilizada para valorar negativamente a culpabilidade****, em razão da maior intensidade do dolo na conduta, sendo fundamento idôneo para a exasperação da pena-base.*

*[...]*

(AgRg no REsp n. 2.013.442/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/10/2024.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020).*

*2. Hipótese em que se verifica fundamentação válida para o aumento da pena-base pela personalidade do agente -* ***"as ameaças eram frequentes*** *e continuam até hoje, com vontade extrema de exercer controle sobre a vida da vítima além da existência de diversos processos em andamento e contra a mesma vítima, todos envolvendo violência doméstica" -, bem como pelos motivos do crime - "o acusado ficou transtornado em razão de não aceitar que ela trabalhasse junto com sua própria irmã" -, não se verificando a apontada violação do art. 59 do Código Penal.*

*3. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp n. 2.331.085/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

**Documento eletrônico VDA44483875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:54**
**Código de Controle do Documento: b23321e1-9602-4307-9473-123591fb3c32**

*RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENAL. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PENAIS PRETÉRITAS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*[...]*

*5.* ***Quanto à personalidade do agente, a mensuração negativa da referida moduladora "'deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos*** *[...]' (HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019)" (STJ, AgRg no REsp 1918046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).*

*6. "São exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza,* ***insensibilidade****, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo. [...]. Aliás, personalidade distingue-se de maus antecedentes e merece ser analisada, no contexto do art. 59, separadamente" (NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 390).*

*[...]*

*9. Recurso especial provido, para redimensionar a pena do Recorrente, nos termos do voto da Relatora, com a fixação da seguinte tese: Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.*

(REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1º /7/2021.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. DESFAVORÁVEL. INTENSIDADE DA VIOLÊNCIA. MOTIVOS. CIÚMES. CONSEQUÊNCIAS. ABALOS PSICOLÓGICOS E DORES INTENSAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO*

**Documento eletrônico VDA44483875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:54**
**Código de Controle do Documento: b23321e1-9602-4307-9473-123591fb3c32**

*REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite a análise desfavorável da culpabilidade do agente em razão da intensidade da violência perpetrada contra a vítima em crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a mulher.*

***2. O ciúme é de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina - uma vez que é uma exteriorização da noção de posse do homem em relação à mulher - e é fundamento apto a exasperar a pena-base.***

*3. A valoração negativa das consequências do delito fundada nos abalos psicológicos e nas dores intensas da ofendida, conforme consignado pelos Juízos de primeiro e segundo grau, constitui motivação idônea.*

*4. Para rever o entendimento das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

*5. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 1.441.372/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 27/5/2019.)

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE ACENTUADA. MAIOR GRAU DE CENSURA EVIDENCIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CRITÉRIO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO OBSERVADO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.*

*[...]*

*2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.*

***3. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovação da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu****, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.* ***No caso dos autos, o fato de o réu já ter tentado tirar a vida da vítima anteriormente, tratando-se de crime premeditado, demonstra o dolo intenso e o maior grau***

**Documento eletrônico VDA44483875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:54**
**Código de Controle do Documento: b23321e1-9602-4307-9473-123591fb3c32**

***de censurabilidade a ensejar resposta penal superior.***

*[...]*

*7. Writ não conhecido.*

(HC n. 406.773/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 27/9/2017.)

Ante o exposto, voto pelo parcial conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA44483875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:54**
**Código de Controle do Documento: b23321e1-9602-4307-9473-123591fb3c32**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0357762-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.476.091 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00067955320208080024

EM MESA JULGADO: 12/11/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CAIO MIRANDA NOGUEIRA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO PAULO CHALHUB PELUZIO - ES018229 |
| | | ISRAEL DOMINGOS JORIO - MG097347 |
| | | RICARDO CHAMON RIBEIRO II - ES017872 |
| | | RAPHAEL BOLDT DE CARVALHO - ES015035 |
| | | MATHEUS SARDINHA DA MOTTA - ES029627 |
| | | CATHARINA JOANA BÜGE - ES030847 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CAIO MIRANDA NOGUEIRA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO PAULO CHALHUB PELUZIO - ES018229 |
| | | ISRAEL DOMINGOS JORIO - MG097347 |
| | | RICARDO CHAMON RIBEIRO II - ES017872 |
| | | RAPHAEL BOLDT DE CARVALHO - ES015035 |
| | | MATHEUS SARDINHA DA MOTTA - ES029627 |
| | | CATHARINA JOANA BÜGE - ES030847 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA44460517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/11/2024 18:53:12**
**Código de Controle do Documento: DA2A69AF-CCD7-4FA5-AE31-FE1C04225167**